



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074750-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante POCKEL & PRADO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, é agravado ZETTI JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074750-65.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTE: FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS POCKEL & PRADO LTDA

AGRAVADA: ZETTI JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA ME

VOTO 56348

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à exequente – Pessoa jurídica – Indeferimento – Irresignação – Cabimento – Hipossuficiência comprovada, em observância ao teor da Súmula 481, do C. STJ – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide sem prejuízo das atividades empresariais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS POCKEL & PRADO LTDA** contra a r. decisão (fls. 63 – origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida em face de **ZETTI JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA ME**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à exequente.

A agravante alega não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais porque, diante do inadimplemento da agravada e de outras empresas, passa por momento de dificuldade financeira. Afirma que não está exercendo qualquer atividade no momento e, por isso, não possui faturamento / lucros provenientes da pessoa jurídica. Aduz que a empresa e sua sócia não possuem bens e ativos em seus nomes. Ressalta que o juiz da causa decidiu pelo indeferimento sem oportunizar à parte a juntada de novos documentos que achasse relevantes para apreciação do pedido. Sustenta ter comprovado suficientemente sua hipossuficiência com a farta documentação colacionada, destacando-se: (i) os Balancetes de Verificação e Balanço Patrimonial dos anos de 2023 e 2024, que comprovam o vultoso passivo em nome da empresa, bem como sua inatividade; (ii) as Declarações de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos de 2023 e 2024; (iii) as Demonstrações do Resultado do Exercício do ano de 2023 e 2024; (iv) o Relatório de contas e relacionamentos (CCS) da sócia proprietária Sra. Gertrudes Pockel Prado, que apontam que suas contas bancárias estão extintas ou inativas; (v) o Relatório de empréstimos e financiamentos (SCR), comprovando a inexistência de operações de crédito em nome da sócia; (vi) as Declarações de Imposto de Renda da sócia da agravante, referentes a 2023 e 2024; (vii) o extrato do SERASA no qual constam pendências em nome da empresa; (viii) o v. acórdão proferido em outro processo ajuizado perante o TJSP, que, com base nos mesmos documentos juntados, deferiu a gratuidade da justiça em favor da agravante. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, ao fim, para que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 56/57).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “*um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria*” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

E, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: “*Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.*” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

Em acréscimo, o art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso da pessoa jurídica, o c. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza não se presume, sendo indispensável a demonstração de sua incapacidade para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. *A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.* 2. *Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.* 3. *A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Sobre a questão, vide o enunciado da Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Assim, por se cuidar, na espécie, de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira; deve o feito ser instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Nessa esteira, THEOTONIO NEGRÃO observa:

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03),” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

Na hipótese em comento, ressalvado o entendimento proferido pelo d. Juízo “a quo”, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida.

Com efeito, a agravante logrou demonstrar que vivencia dificuldade financeira, pois, de acordo com o balanço patrimonial atualizado juntado, verifica-se que, embora a empresa mantenha ativo de R\$ 236.468,75 referente a “*duplicatas a receber*”, possui passivo de R\$ 401.125,00, restando com patrimônio líquido negativo, portanto, de R\$ 164.776,25 (fls. 15 - origem). Ademais, na demonstração de resultados do exercício de 2024, consta que teve prejuízo líquido anual de R\$ 226.460,12 (fls. 24).

Apresentou também recibo de protocolamento de bloqueio de valores emitido em 18/03/2024 nos autos do processo de nº

0019509-37.2020.8.26.0576, quando foi realizada tentativa infrutífera de penhora do quantum exequendo (R\$ 497.211,66) em contas bancárias de titularidade da empresa agravante, a apontar a inexistência de ativos financeiros pelo devedor (fls. 46/51 – origem).

Destarte, a prova documental carreada pela parte agravante se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio suficientes para arcar com os encargos processuais sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Referidos elementos são suficientes para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, considerando-se que estes não dizem respeito apenas às custas iniciais, permitindo, por conseguinte, a concessão da gratuidade processual nos termos da Súmula 481 do C. STJ.

Nesse sentido, entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício – Inconformismo do autor – CABIMENTO – Possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, se comprovada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese dos autos em que o agravante juntou balanços econômicos e demonstrativos de resultado de exercícios apontando considerável prejuízo operacional, atrelado à inexistência de ativo não circulante e vultuoso passivo não circulante, comprovando que sua situação econômica ultrapassa mera dificuldade – Extratos bancários que não apontam pagamentos e recebimentos de valores consideráveis – Concessão da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059014-07.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);

“Agravo de instrumento. Compromisso de venda e compra de imóvel. Notificação judicial. Gratuidade. Tratando-se de condomínio popular, formado por pessoas de baixa renda, é possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovado o estado de necessidade. Hipótese em que os elementos coligidos aos autos são hábeis a corroborar a alegação de hipossuficiência do condomínio. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002168-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025);

“Justiça Gratuita. Indeferimento. Pessoa Jurídica. Ônus da parte de comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais. Verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade comprovada. Balanços financeiros juntados comprovando prejuízo. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237275-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024);

“JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de falta de condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais - Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ - Agravante provou por declaração de faturamento e outros documentos a existência de prejuízos acumulados - Benefício deferido - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277524-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR